



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.653 - CE (2011/0304061-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : PAULO CESAR BARBOSA PIMENTEL E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIZ FELIPE BARROSO DA CUNHA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente já praticou outro delito naquela comarca, e há notícias de haver novo processo e inquérito policial instaurado, envolvendo onze supostas vítimas, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação, como ocorre na hipótese. CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação da Lei n. 12.403/2011 e da pretendida suspensão condicional do processo, tendo em vista que essas matérias não foram analisadas pelo Tribunal impetrado, tornando-se impossível conhecer-se do *writ* nesse ponto, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

2. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.653 - CE (2011/0304061-1)

IMPETRANTE : PAULO CESAR BARBOSA PIMENTEL E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIZ FELIPE BARROSO DA CUNHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUIZ FELIPE BARROSO DA CUNHA, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem no *Writ* n.º 0008566-13.2011.8.06.0000, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 171, "*caput*" c/c art. 71, todos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a custódia cautelar do acusado teria sido fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, não tendo a autoridade impugnada demonstrado concretamente os motivos pelos quais sua liberdade vulneraria a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Asseveram que os antecedentes criminais do paciente não serviriam, por si só, como motivo para a manutenção da sua prisão cautelar, aduzindo que a referida decisão deveria ser pautada em circunstâncias concretas que demonstrassem a existência de quaisquer dos requisitos legais autorizadores da medida, o que não ocorre na espécie.

Argumentam que a segregação provisória é medida excepcional que só deve ser decretada ou mantida quando demonstrada a sua real necessidade, sob pena de caracterizar indevida antecipação do cumprimento da pena.

Defendem que, sendo o paciente primário, portador de bons antecedentes, possuindo residência fixa e ocupação lícita, possui o direito subjetivo de responder o processo em liberdade.

Ponderam que a manutenção do acusado no cárcere, em regime fechado, consiste em medida desproporcional, tendo em vista ser mais gravosa do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a própria pena que provavelmente seria aplicada ao final do processo no caso de eventual condenação.

Aduzem a possibilidade de concessão da suspensão condicional do processo, uma vez que a pena mínima cominada ao delito em tela seria de 2 (dois) anos.

Salientam que, com a nova vigência da Lei n.º 12.403/2011, há de ser observada a aplicação de outras medidas cautelares, ao invés da imediata decretação da custódia cautelar.

Requerem, liminarmente e no mérito, que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da ação penal, expedindo-se em seu favor o competente salvo-conduto.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da república opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.653 - CE (2011/0304061-1)

VOTO

Busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, denunciado pela suposta prática do crime de estelionato.

O magistrado da Vara Criminal da comarca de Uruburetama/CE decretou a prisão preventiva do paciente, decidindo para tanto que:

"[...].

Quanto ao pedido de decretação da prisão preventiva representada pela Autoridade Policial e pela representante do Ministério Público, visando assegurar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, considerando que o crime comoveu esta Comarca por sua gravidade e insistência na prática do crime.

Consta nos autos que o denunciado nas dependências do banco do Brasil desta Comarca, no centro desta cidade, apoderou-se dos cartões magnéticos e senhas pertencentes às vítimas Valquiria Cruz Melo Tabosa, Geralda Miguel Pinto Rodrigues, Francisco Farias da Silva, Maria Rodrigues do Nascimento, Maria Alves Romão e José Rodrigues de Lima e realizou empréstimos em nome destas, sendo que alguns sem a autorização expressa para este fim e não repassando para as vítimas o valor integral dos empréstimos.

Ressalto, que existe a certeza a respeito da existência do fato criminoso, pois que é pública e notória a sua ocorrência, vindo a gerar profunda comoção na comunidade de Uruburetama.

Quanto aos indícios suficientes da autoria, estes encontram-se satisfatoriamente configurado, haja vista as declarações das vítimas e testemunhas ouvidas, destacamos para comprovar a autoria delitiva o depoimento do próprio gerente do Banco do Brasil, Sr. José Airton Ribeiro declarou que: 'mandou chamar o mesmo e disse que realizou estes empréstimos: (...) no dia posterior o mesmo ainda compareceu ao Banco no Auto Atendimento e foi repreendido pelo declarante de que este não poderia permanecer na Agência do Banco do Brasil de Uruburetama: (...) que o Sr. Felipe tinha uma chave e uma senha que dá acesso a realização dos referidos empréstimos pela internet; (...) que o Sr. Felipe não tinha autorização para ficar com nenhum cartão de cliente; que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vários clientes, desde a segunda-feira passada estão indo ao BB reclamar de empréstimos indevidos teoricamente realizados pelo Sr. Felipe; (...) que o Sr. Felipe chegou a dizer que iria realizar um empréstimo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o Sr. Felipe ficou de regularizar três casos; (...).'

De fato, o delito acima causa grande repercussão nesta Comarca, ofendendo a ordem e a paz social.

Justifica-se, portanto, a decretação da custódia preventiva do réu até mesmo pela credibilidade da Justiça, seja para preservação da ordem pública, abalada com o notório aumento da criminalidade violenta, pois se trata de crime grave e gerador de intranquilidade social, seja para garantia da instrução criminal, pois em liberdade o denunciado pode prejudicar a colheita de informações acerca do delito perpetrado, seja para assegurar a futura aplicação da lei penal.

Presentes estão, portanto, os pressupostos e fundamentos que autorizam o decreto de prisão preventiva;

Ademais, o réu já praticou outro delito nesta cidade, conforme se vê na certidão de antecedentes criminais acostadas aos autos" (e-STJ fls. 44 e 45).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de Origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"[...].

No caso em apreço, a quaestio iures cinge-se na existência e configuração dos contornos da prisão preventiva decretada em desfavor ao Paciente, pelo que é de se verificar o critério da justa causa para a aplicação e a efetividade da medida, ao abrigo da legalidade estrita,

[...]

Acontece que a ausência de fundamentação realmente frustra a ideologia democrática das decisões jurisdicionais e por isto deve ser fulminada com a nulidade, no entanto, a fundamentação concisa, curta, pequena, objetiva é igualmente técnica e não se insere na problemática do vício absoluto e nem sequer relativo.

Deste modo, percebo que a decisão de f. 24/27 está bem aparelhada, de vez que respaldada em justificativas idôneas e suficientes à decretação da segregação provisória, como forma de garantir a ordem pública e futura aplicação da lei penal, tendo em vista a reiteração delitiva do denunciado assim como a repercussão junto à sociedade.

E mais entendo que as condições pessoais favoráveis ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente como, primariedade, residência fixa e o exercício de atividade lícita, por si só não justificam a concessão da ordem, quando outros elementos dos autos demonstram a viabilidade da manutenção da prisão.

Em sede de informes (f. 61/64) prestados em 03 de novembro de 2011, a autoridade impetrada noticia haver novo processo e um novo inquérito policial em face do ora paciente com mais onze supostas vítimas.

Diante do exposto, conhecimento do habeas corpus e denego da ordem diante da sólida fundamentação esposada na decisão decretou a prisão preventiva do paciente, pelo que mantenho a custódia irretocável" (e-STJ fls. 93 a 97).

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do paciente, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

E em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a **garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa**, que, no caso em espécie, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, pois, conforme destacado pelo Juízo Singular, o paciente **"já praticou outro delito nesta cidade, conforme se vê na certidão de antecedentes criminais acostadas aos autos"** (e-STJ fls. 45), tendo o acórdão objurgado, ressaltando, ainda, que há notícias nos autos de **"haver novo processo e um novo inquérito policial em face do ora paciente com mais onze supostas vítimas"** (e-STJ fls. 97), circunstâncias que revelam a propensão à prática delitiva e bem demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ESTELIONATO CONTINUADO, CORRUPÇÃO PASSIVA E PREVARICAÇÃO. TESE DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE E DE NULIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo em vista que as teses de incompetência do juízo processante e de nulidade das escutas telefônicas, que teriam fundamentado a custódia preventiva, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, não há como ser conhecida, no particular, a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente as questões, sob pena de supressão de instância.

2. Na espécie, **a manutenção da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada no decreto prisional em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, fundamento suficiente, por si só, para justificar a prisão preventiva, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.**

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 166.530/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 30/08/2010). (Grifos próprios)

Ademais, destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir o enclausuramento cautelar, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. *Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

5. Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Por fim, no que se refere à concessão da suspensão condicional do processo ao paciente e à incidência dos institutos alternativos à prisão, introduzidos pela Lei n. 12.403/2011, verifica-se que essas questões não foram analisadas pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessas matérias diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. PACIENTE INICIALMENTE CONDENADO A 9 ANOS DE RECLUSÃO, POR NARCOTRAFICÂNCIA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DESCAMINHO (ART. 33, CAPUT, E 35, DA LEI 11.343/06 E ART. 334 DO CPB). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 23.05.08. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APREENSÃO DE 11 INVÓLUCROS CONTENDO CRACK, 1 INVÓLUCRO CONTENDO COCAÍNA E 3 EMBALAGENS CONTENDO COCAÍNA PARA PREPARAÇÃO DE CRACK, APREENDENDO-SE, AINDA, VALORES EM DINHEIRO E CHEQUES, TELEFONES CELULARES E UM AUTOMÓVEL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O tema relativo ao excesso de prazo da custódia preventiva não foi submetido à apreciação do Tribunal a quo - que não se manifestou acerca da pretensão -, mostrando-se pois inadmissível sua apreciação nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

[...]

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Habeas Corpus não conhecido, todavia. (HC n.º 171.9789/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 21-10-2010, DJe 16-11-2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do presente *writ* e, nesta extensão, **denega-se a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0304061-1

HC 228.653 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 40587220118060001 85661320118060000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO CESAR BARBOSA PIMENTEL E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIZ FELIPE BARROSO DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.